



# PARTE G

## ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

### Despacho n.º 14 785-A/2006

O Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, veio estabelecer regras sobre a alocação do diferencial entre o custo da energia eléctrica em regime ordinário e o tarifário previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 313/95, de 24 de Novembro, 168/99, de 18 de Maio, 339-C/2001, de 29 de Dezembro, e 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, nos termos a estabelecer no Regulamento Tarifário. Por força do disposto neste diploma, a referida alocação do diferencial de custo passa a obedecer às seguintes regras:

«a) O diferencial é alocado por escalão de tensão (MAT, AT, MT, BTE e BTN incluindo IP) de forma directamente proporcional ao número de clientes ligados à rede eléctrica em cada escalão;

b) Com vista a promover a eficiência energética, o diferencial alocado em cada escalão de tensão é repartido pela quantidade total de energia consumida por todos os clientes ligados nesse escalão e imputado aos respectivos clientes por unidade de energia consumida;

c) Exceptuam-se da aplicação das alíneas anteriores os clientes em baixa tensão com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA.

Em cumprimento do disposto no citado diploma, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) desencadeou o necessário processo de revisão do Regulamento Tarifário, por forma a contemplar a aplicação e execução das referidas regras. Para efeito, elaborou uma proposta de revisão, submetendo-a a consulta pública nos termos previstos no artigo 23.º dos seus Estatutos, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril. Esta proposta foi enviada ao Conselho Tarifário, para parecer, bem como às entidades administrativas competentes, previstas nos Estatutos, às empresas reguladas do sector eléctrico e às associações de defesa dos consumidores, concedendo-lhes um prazo de 30 dias para comentários e sugestões.

Simultaneamente, aproveitou-se este processo para introduzir alterações aos n.ºs 1 e 6 do artigo 74.º, ao n.º 2 do artigo 115.º, ao n.º 2 do artigo 116.º e ao artigo 195.º do Regulamento Tarifário, tendo estas alterações sido integradas na proposta enviada para consulta.

Tendo em conta o parecer do conselho tarifário da ERSE, os comentários das entidades supra-referidas e o regime imperativo estabelecido no Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, o conselho de administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do artigo 8.º e do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, deliberou o seguinte:

1.º Os artigos 71.º, 74.º, 115.º, 116.º, 129.º e 195.º do Regulamento Tarifário, aprovado pelo despacho n.º 18 993-A/2005, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Agosto de 2005, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 71.º

#### Proveitos da actividade de compra e venda de energia eléctrica do agente comercial

1 — Os proveitos permitidos da actividade de compra e venda de energia eléctrica são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C_{VEE,t}}^{AC} = \tilde{S}CAE_{C_{VEE,t}} + \tilde{S}PRE_{C_{VEE,t}}^{FER} + \tilde{S}PRE_{C_{VEE,t}}^{FENR} + \tilde{C}f_{C_{VEE,t}} - \tilde{\Delta}R_{C_{VEE,t-1}}^{AC} - \Delta R_{C_{VEE,t-2}}^{AC} \quad (1)$$

em que:

$\tilde{R}_{C_{VEE,t}}^{AC}$  — proveitos permitidos da actividade de compra e venda de energia eléctrica, previstos para o ano  $t$ ;

$\tilde{S}CAE_{C_{VEE,t}}$  — diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica aos produtores titulares de licença de produção vinculada, previsto para o ano  $t$ ;

$\tilde{S}PRE_{C_{VEE,t}}^{FER}$  — diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial a partir de fontes de energia renováveis, enquadrado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previsto para o ano  $t$ ;

$\tilde{S}PRE_{C_{VEE,t}}^{FENR}$  — diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial a partir de fontes de energia não renováveis, não enquadrado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previsto para o ano  $t$ ;

$\tilde{C}f_{C_{VEE,t}}$  — Custos de funcionamento no âmbito da actividade de compra e venda de energia eléctrica, previstos para o ano  $t$ ;

$\tilde{\Delta}R_{C_{VEE,t-1}}^{AC}$  — valor previsto para o ajustamento dos proveitos permitidos da actividade de compra e venda de energia eléctrica, no ano  $t-1$  a incorporar no ano  $t$ , calculados de acordo com a expressão (5);

$\Delta R_{C_{VEE,t-2}}^{AC}$  — ajustamento no ano  $t$ , dos proveitos permitidos da actividade de compra e venda de energia eléctrica, tendo em conta os valores ocorridos em  $t-2$ .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 — O diferencial de custo ( $\tilde{S}CAE_{C_{VEE,t}}$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{S}CAE_{C_{VEE,t}} = \tilde{C}AE_{C_{VEE,t}} - \tilde{W}_{C_{VEE,t}}^{CAE} \times \tilde{P}m_t^{MO} \quad (2)$$

em que:

$\tilde{C}AE_{C_{VEE,t}}$  — custos com aquisição de energia eléctrica, aos produtores titulares de licença de produção vinculada, previsto para o ano  $t$ ;

$\tilde{W}_{C_{VEE,t}}^{CAE}$  — quantidade de energia eléctrica prevista adquirir aos produtores titulares de licença de produção vinculada, no âmbito da actividade compra e venda de energia eléctrica, no ano  $t$ ;

$\tilde{P}m_t^{MO}$  — preço médio dos mercados organizados, previsto para o ano  $t$ .

3 — O diferencial de custo ( $\tilde{S}PRE_{C_{VEE,t}}^{FER}$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{S}PRE_{C_{VEE,t}}^{FER} = \tilde{P}RE_{C_{VEE,t}}^{FER} - \tilde{W}_{C_{VEE,t}}^{PRE,FER} \times \tilde{P}m_t^{MO,FER} \quad (3)$$

em que:

$\tilde{P}RE_{C_{VEE,t}}^{FER}$  — custos com aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia renováveis, previstos para o ano  $t$ ;

$\tilde{W}_{C_{VEE,t}}^{PRE,FER}$  — quantidade de energia eléctrica prevista adquirir aos produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia renováveis, no âmbito da actividade Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano  $t$ ;

$\tilde{P}m_t^{MO,FER}$  — preço médio da energia eléctrica adquirida a produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia renováveis vendida nos mercados organizados e através de contratos bilaterais realizados com o comercializador regulado, previsto para o ano  $t$ .

3-A — O diferencial de custo ( $\tilde{S}PRE_{C_{VEE,t}}^{FENR}$ ) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{S}PRE_{C_{VEE,t}}^{FENR} = \tilde{P}RE_{C_{VEE,t}}^{FENR} - \tilde{W}_{C_{VEE,t}}^{PRE,FENR} \times \tilde{P}m_t^{MO,FENR} \quad (3A)$$

em que:

$\tilde{P}RE_{C_{VEE,t}}^{FENR}$  — custos com aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia não renováveis, previstos para o ano  $t$ ;

$\tilde{W}_{C_{VEE,t}}^{PRE,FENR}$  — quantidade de energia eléctrica prevista adquirir aos produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia não renováveis, no âmbito da actividade compra e venda de energia eléctrica, no ano  $t$ ;

$\tilde{P}m_t^{MO,FENR}$  — preço médio da energia eléctrica adquirida a produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia não renováveis vendida nos mercados organizados e através de contratos bilaterais realizados com o comercializador regulado, previsto para o ano  $t$ .

- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

Artigo 74.º

**Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral**

1 — Os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, no ano *t*, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{Pol,t}^T = \tilde{R}AA_{Pol,t} + \tilde{R}AM_{Pol,t} - \Delta\tilde{R}A_{Pol,t-1}^T + \tilde{R}_{CVEE,t}^{AC} + \tilde{T}er_{Pol,t} + \tilde{O}C_{Pol,t} + \tilde{E}C_{Pol,t} - \Delta\tilde{R}_{Pol,t-2}^T \quad (10)$$

em que:

$\tilde{R}_{Pol,t}^T$  — custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos para o ano *t*;

$\tilde{R}AA_{Pol,t}$  — custo com a convergência tarifária da RAA, previsto para o ano *t*;

$\tilde{R}AM_{Pol,t}$  — custo com a convergência tarifária da RAM, previsto para o ano *t*;

$\Delta\tilde{R}A_{Pol,t-1}^T$  — valor previsto do desvio da recuperação pelo operador da rede de transporte em Portugal continental do custo com a convergência tarifária das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pago durante o ano *t-1*;

$\tilde{R}_{CVEE,t}^{AC}$  — proveitos permitidos da actividade de compra e venda de energia eléctrica, previstos para o ano *t*, calculados de acordo com o artigo 71.º;

$\tilde{T}er_{Pol,t}$  — parcela associada aos terrenos afectos ao domínio público hídrico, previsto para o ano *t*;

$\tilde{O}C_{Pol,t}$  — outros custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos para o ano *t*, nomeadamente os custos com as sociedades OMIP, S.A., e OMI Clear, S. A.

$\tilde{E}C_{Pol,t}$  — custos com o plano de promoção da eficiência no consumo, previstos para o ano *t*, aprovados pela ERSE de acordo com a secção x do presente capítulo;

$\Delta\tilde{R}_{Pol,t-2}^T$  — ajustamento, no ano *t*, dos custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, tendo em conta os valores ocorridos em *t-2*.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

6 — O ajustamento ( $\Delta\tilde{R}_{Pol,t-2}^T$ ) previsto na expressão (10) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{Pol,t-2}^T = \left[ (RfW_{UGS2,t-2}^T - R_{Pol,t-2}^T) \times \left( 1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) - \Delta\tilde{R}A_{Pol,t-2}^T \right] \times \left( 1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) \quad (15)$$

em que:

$RfW_{UGS2,t-2}^T$  — valor facturado, no ano *t-2*, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de uso global do sistema;

$R_{Pol,t-2}^T$  — custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, calculados em *t-1* de acordo com a expressão (10), com base nos valores verificados em *t-2*;

$i_{t-1}^E$  — taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Junho do ano *t-1*, acrescida de meio ponto percentual;

$\Delta\tilde{R}A_{Pol,t-2}^T$  — valor do ajustamento provisório calculado no ano *t-2* de acordo com o n.º 4 incluído nos proveitos permitidos do ano em curso como sendo o valor ( $\Delta\tilde{R}A_{Pol,t-1}^T$ ).

Este ajustamento não se aplica nos dois primeiros anos de implementação do Regulamento Tarifário.

Artigo 115.º

**Plano de promoção da eficiência no consumo**

- 1 — .....
- 2 — A duração do plano de promoção da eficiência no consumo será definida conjuntamente com as regras estabelecidas no artigo 117.º

Artigo 116.º

**Funcionamento do plano de promoção da eficiência no consumo**

- 1 — .....
- 2 — As medidas referidas no número anterior podem ser apresentadas pelas seguintes entidades:

- a) Comercializadores;
- b) Agentes externos;
- c) Operadores de redes;
- d) Associações e entidades de promoção e defesa dos interesses dos consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico, de âmbito regional e de interesse genérico no caso das regiões autónomas e as de interesse específico para o sector eléctrico.

Artigo 129.º

**Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição**

- 1 — .....
- 2 — Os preços das parcelas I e II da tarifa de uso global do sistema a considerar para a conversão referida no número anterior são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 3 proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, definido no artigo 78.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^D = \sum_h Wh_{MAT,t} \times (1 + \gamma_{MAT/AT}^h)^{-1} \times TWh_t^{UGS1} + \sum_n \sum_i \sum_h Wh_{n,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWh_t^{UGS1} \quad (100)$$

$$\tilde{R}W_{UGS2,t}^D - \tilde{S}PRE_{CVEE,t}^{FER} = \sum_h Wh_{MAT,t} \times (1 + \gamma_{MAT/AT}^h)^{-1} \times TWh_t^{UGS2} + \sum_n \sum_i \sum_h Wh_{n,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWh_t^{UGS2} \quad (101)$$

$$\tilde{S}PRE_{CVEE,t}^{FER} \times \frac{NC_{MAT,t}}{\sum_p \sum_i NC_{1p,t}} = \sum_h Wh_{MAT,t} \times (1 + \gamma_{MAT/AT}^h)^{-1} \times TWFER_{MAT,t}^{UGS2} \quad (101A)$$

$$\tilde{S}PRE_{CVEE,t}^{FER} \times \frac{\sum_i NC_{iq,t}}{\sum_p \sum_i \sum_h NC_{im,t}} = \sum_q \sum_i \sum_h Wh_{n,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWFER_{q,t}^{UGS2} \quad (101B)$$

$$\tilde{R}P_{UGS2,t}^D = \sum_m \sum_k Pc_{k,m,t} \times TPc_t^{UGS2} \quad (102)$$

com:

- m* — nível de tensão *m* (*m* = MAT, AT, MT e BT);
- n* — nível de tensão *n* (*n* = AT, MT e BT);
- p* — nível de tensão ou tipo de fornecimento *p* [*p* = MAT, AT, MT, BTE e BTN (excluindo os fornecimentos com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA)];
- q* — Nível de tensão ou tipo de fornecimento *q* [*q* = AT, MT, BTE e BTN (excluindo os fornecimentos com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA)];
- i* — Opções tarifárias *i* do nível de tensão *n*;
- k* — Opções tarifárias *k* do nível de tensão *m*;
- h* — Período horário *h* (*h* = horas de ponta, cheias, vazio normal e supervazio);
- j* — Nível de tensão *j* (*j* = AT, MT e BT com *j*³ *n*);

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^D$  — proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de uso global do sistema, previstos para o ano *t*;

$\tilde{R}W_{UGS2,t}^D$  — proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de uso global do sistema, previstos para o ano  $t$ ;

$\tilde{S}PRE_{CVEE,t}^{FER}$  — diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica de origem renovável a produtores em regime especial, previstos para o ano  $t$ ;

$\tilde{R}P_{UGS2,t}^D$  — Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação do preço da potência contratada da parcela II da tarifa de uso global do sistema, previstos para o ano  $t$ ;

$Wh_{MAT,t}$  — energia activa entregue no período horário  $h$  a clientes em MAT, prevista para o ano  $t$ ;

$Wh_{in,t}$  — energia activa entregue no período horário  $h$  a clientes do nível de tensão  $n$  e, no caso dos clientes do comercializador regulado, da opção tarifária  $i$ , prevista para o ano  $t$ ;

$NC_{MAT,t}$  — somatório do número de clientes em cada mês em MAT, previsto para o ano  $t$ ;

$NC_{i,q,t}$  — somatório do número de clientes em cada mês da opção tarifária  $i$  no nível de tensão ou tipo de fornecimento  $q$  (com excepção dos clientes em BT com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA), previsto para o ano  $t$ ;

$Pc_{k,m,t}$  — potência contratada das entregas a clientes do nível de tensão  $m$  e, no caso dos clientes do comercializador regulado, da opção tarifária  $k$ , prevista para o ano  $t$ ;

$TWh_i^{UGS1}$  — preço aplicável à energia activa do período horário  $h$  da parcela I da tarifa de uso global do sistema, no ano  $t$ ;

$TWh_i^{UGS2}$  — preço aplicável à energia activa do período horário  $h$  da parcela II da tarifa de uso global do sistema comum a todos os níveis de tensão e tipos de fornecimento, no ano  $t$ ;

$TWFERh_{MAT,t}^{UGS2}$  — preço aplicável à energia activa do período horário  $h$  da parcela II da tarifa de uso global do sistema relativa ao sobrecusto da produção em regime especial de origem renovável em MAT, no ano  $t$ ;

$TWFERh_{q,t}^{UGS2}$  — preço aplicável à energia activa do período horário  $h$  da parcela II da tarifa de uso global do sistema relativa ao sobrecusto da produção em regime especial de origem renovável no nível de tensão ou tipo de fornecimento  $q$  (com excepção dos clientes em BT com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA), no ano  $t$ ;

$TPc_t^{UGS2}$  — Preço da potência contratada da parcela II da tarifa de uso global do sistema relativa aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual, no ano  $t$ ;

$\gamma_j^h$  — factor de ajustamento para perdas no período horário  $h$  no nível de tensão  $j$ ;

$\gamma_{MAT/AT}^h$  — factor de ajustamento para perdas no período horário  $h$  relativo à transformação de MAT/AT, de acordo com a expressão (89);

repercutindo, na estrutura dos preços de energia da parcela I da tarifa de uso global do sistema, a estrutura dos preços marginais de serviços de sistema, nos termos do estabelecido no artigo 127.º

3 — .....  
4 — .....

Artigo 195.º

**Prazos no âmbito do plano de promoção da eficiência no consumo de energia eléctrica**

Para o período regulatório de 2006-2008 vigoram os seguintes prazos:

- a) .....
- b) A apresentação de candidaturas, nos termos do artigo 118.º deve ocorrer até 30 de Setembro de 2006.
- c) .....

2.º Proceder, por força do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, à revisão excepcional de tarifas, nos termos estabelecidos nos artigos 178.º e 179.º do Regulamento Tarifário.

3.º Proceder à divulgação na página da ERSE na Internet do documento justificativo da presente revisão do Regulamento Tarifário, o

qual, em complemento do preâmbulo, fica a fazer parte integrante da justificação regulamentar ora aprovada.

4.º O presente despacho entra imediatamente em vigor.

26 de Junho de 2006. — O Conselho de Administração: *António Jorge Viegas de Vasconcelos*, presidente — *Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar*, vogal — *Vitor Santos*, vogal.

**Despacho n.º 14 785-B/2006**

O Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, que estabeleceu regras sobre a alocação do diferencial entre o custo de energia eléctrica em regime ordinário e o tarifário previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas, determinou a revisão do Regulamento Tarifário, por forma a tornar exequíveis as suas regras de incidência tarifária.

O despacho da ERSE n.º 5/2006, de 26 de Junho, procedeu à revisão dos artigos 71.º e 129.º do Regulamento Tarifário, determinada pelo disposto no citado diploma.

Esta revisão regulamentar, imposta pelo Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, obriga à revisão excepcional das tarifas aprovadas pelo despacho n.º 25 901-A/2005, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Dezembro de 2005, para vigorem durante o ano de 2006.

Em cumprimento do disposto no citado decreto-lei e na sequência da revisão do Regulamento Tarifário por ele determinada, operada pelo despacho da ERSE n.º 5/2006, de 26 de Junho, a ERSE desencadeou o processo de revisão excepcional de tarifas ao abrigo dos termos previstos nos artigos 178.º e 179.º do Regulamento Tarifário. O processo tramitou de acordo com os termos estabelecidos no Regulamento Tarifário, designadamente dos seus artigos 178.º e 179.º, iniciando-se com o envio pela ERSE de proposta devidamente fundamentada ao conselho tarifário, à Autoridade da Concorrência e às entidades administrativas competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para emissão de parecer. A mesma proposta foi igualmente enviada às empresas reguladas para comentários.

A proposta apresentada pela ERSE foi determinada pela exigência do cumprimento do estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, que consagrou os seguintes princípios aplicáveis ao sobrecusto de aquisição de energia eléctrica produzida a partir de fontes renováveis:

O sobrecusto deverá ser alocado ao escalão de tensão (MAT, AT, MT, BTE e BTN incluindo IP), de forma directamente proporcional ao número de clientes ligados à rede eléctrica em cada escalão, ficando, contudo, excluídos desta alocação os clientes em BTN com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA.

O sobrecusto alocado a cada escalão será repartido por cliente em função da quantidade de energia eléctrica consumida.

Os valores das tarifas ora aprovados entram em vigor a partir de 1 de Julho de 2006.

Tendo em conta o parecer do conselho tarifário da ERSE, os comentários das entidades supra-referidas e o regime imperativo estabelecido no Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, o conselho de administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea b) do artigo 8.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e dos artigos 176.º, 178.º e 179.º do Regulamento Tarifário, deliberou:

1.º Aprovar a revisão excepcional dos valores das tarifas e preços de energia eléctrica, aprovados pelo despacho n.º 25 901-A/2005, publicados no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Dezembro de 2005, nos termos constantes do anexo do presente despacho, que dele fica a fazer parte integrante.

2.º Tornar público o parecer do conselho tarifário emitido sobre a proposta tarifária da ERSE, acompanhado dos comentários da ERSE sobre este parecer, designadamente na sua página na Internet.

3.º Os valores das tarifas e preços de energia eléctrica ora estabelecidos vigoram a partir de 1 de Julho de 2006.

4.º O presente despacho entra imediatamente em vigor.

26 de Junho de 2006. — O Conselho de Administração: *António Jorge Viegas de Vasconcelos*, presidente — *Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar*, vogal — *Vitor Santos*, vogal.

ANEXO

**I — Tarifas e preços para a energia eléctrica em 2006.**

As tarifas de venda a clientes finais a aplicar pelos comercializadores regulados aos fornecimentos a clientes finais em Portugal continental são apresentadas em I.1.